



Escuderia Castelo Branco geral@escuderiacastelobranco.pt

www.icnf.pt | rubus.icnf.pt

☑ gdp.lvt@icnf.pt

243306530

vossa referência	nossa referência	nosso processo	Data
your reference	our reference	our process	Date
	S-016079/2022	P-037044/2021	2022-04-08
Assunto subject	Escuderia Castelo Branco - Pedido de Parecer - Baja Oeste de Portugal 2022		

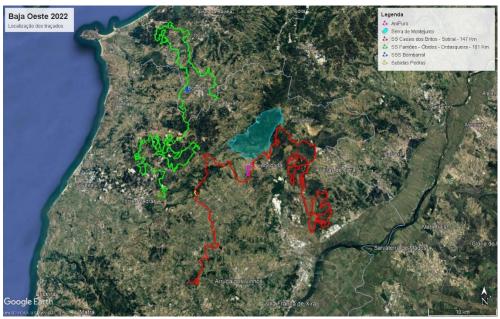
Ex. mo (a) Senhor (a),

No seguimento do Vosso pedido para realização do Baja TT do Oeste de Portugal da Escuderia de Castelo Branco, solicitado via *e-mail*, datados de 24/03/2022 e de 07/04/2022, que deram entrada no RUBUS com os números E-024022/2022 e E-028289/2022, o parecer do ICNF. IP consta da tabela abaixo.

	,		
Nome da atividade	Baja TT do Oeste de Portugal		
Entidade	Escuderia de Castelo Branco		
Descrição sumária	Prova desportiva motorizada todo o terreno.		
da atividade	160 participantes (45 automóveis e 115 motos).		
Datas e percursos	Dias 6, 7 e 8 de maio de 2022. Baja do Oeste de Portugal 2022 Localização traçados Localização traçados Localização traçados Localização traçados Localização traçados SS Casasi do Britos - Sobral - 147 km SS S Britos - Sobral - 147 km SS S Britos - Sobral - 147 km SS SS Britos - Sobral - 147 km SS SAbsterrio - Alvanos - Colos do Robo Sobral - Sobral - Sobral - 147 km SS Sabsterrio - Alvanos - Colos do Robo		
	Google Earth Wilderiance de Xira Arruda dos Vinnos N F Vilderiance de Xira		
Enquadramento Legal	Da análise dos instrumentos de ordenamento constata-se que uma parte do traçado do percurso da Baja TT do Oeste de Portugal recai em Área de Paisagem Protegida da Serra de Montejunto, criada através do Decreto Regulamentar nº 11/99, de 22 Julho e		



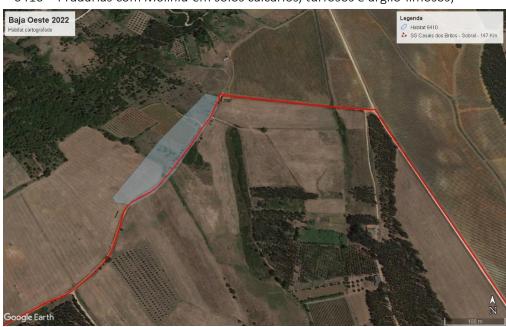
também está integrado em Rede Natura 2000 (ver cartografia 1), nomeadamente no sítio de Interesse Comunitário da Serra de Montejunto (PTCON0048), criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2000, de 5 de julho, na qual estão identificados os tipos de habitats naturais e das espécies de fauna e da flora que aí ocorrem, previstos no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro.



Cartografia 1 – localização dos traçados

Para os traçados, em análise, está cartografado o seguinte Habitat Natural (ver cartografia 2):

• 6410 – Pradarias com *Molinia* em solos calcários, turfosos e argilo-limosos;



Cartografia 2 – habitat cartografado

De acordo com a alínea i), do n.º 2, artigo 9º, do Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro, (...) "dependem de parecer favorável do ICN ou da comissão



	de coordenação e desenvolvimento regional competente" () "A prática de actividades	
	motorizadas organizadas e competições desportivas fora dos perímetros urbanos;" ().	
	A localização do traçado também se encontra integrada em Área de Paisagem Protegida da Serra de Montejunto, criada através do Decreto Regulamentar nº 11/99, de 22 Julho e gerida pela CDPPSM, à qual se deve dar conhecimento do presente parecer através do e-mail: paisagemprotegida@montejunto.pt.	
	Da análise do traçado do percurso previsto para a Baja TT do Oeste de Portugal, verificou-se que, o mesmo, coincide na sua totalidade com estradões de terra batida,	
	não se prevendo impactes diretos da prova nestes locais.	
Decisão	Face ao exposto e considerando que a presente pretensão se trata da realização de uma prova em estradões de terra batida, em que não são expectáveis impactes negativos nos valores naturais que justificaram a classificação da Área de Paisagem Protegida da Serra de Montejunto e do sítio de Interesse Comunitário da Serra de Montejunto (PTCON0048) e por conseguinte, não representa uma ameaça significativa aos objetivos que presidiram à sua criação. Deste modo, o ICNF, I.P. emite parecer favorável, condicionado ao cumprimento dos seguintes requisitos:	
Locais autorizados	Parte do traçado proposto que incide na área classificada como SIC de Montejunto.	
Validade do parecer	Dias 6, 7 e 8 de maio de 2022	
Direção Regional da Conservação da Natureza e das Florestas	Direção Regional da Conservação da Natureza e Florestas de Lisboa e Vale do Tejo	
Áreas protegidas	Paisagem Protegida da Serra de Montejunto	
Rede Natura	Zona Especial de Conservação da Serra de Montejunto	
Condicionantes	1. A prova deve ser realizada no traçado proposto;	
	2. Deverá ser cumprido o Código de Conduta em Áreas Protegidas, obtido através do link: https://www.icnf.pt/turismodenatureza/codigosdeconduta (Português, Inglês e Espanhol);	
	3. Quaisquer acidentes ou danos decorrentes desta atividade são da exclusiva responsabilidade do requerente tais como a segurança dos seus colaboradores e quaisquer malefícios causados ao ambiente ou a terceiros;	
	4. O estacionamento de veículos de apoio à atividade deve ser balizado evitando o pisoteio aleatório e indiscriminado da vegetação, sempre que se localize fora dos aglomerados urbanos, e fora dos caminhos e estradas existentes;	
	5. O número máximo de participantes autorizados a participar na prova é de 160 veículos;	
	6. O responsável pela realização da prova deve fazer-se acompanhar da presente comunicação, durante o decorrer, do mesmo e exibir ao corpo de Vigilantes da Natureza, ou outros agentes de autoridades competentes, sempre que o solicitem.	
Disposições		
	A. Cumprimento do Decreto-Lei nº 140/99 de 24 de abril, na sua atual redação, designadamente o estipulado no nº 1 do Artigo 11º e no 12º Artigo 11.º	
	1 - Para assegurar a proteção das espécies de aves previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º e das espécies animais constantes dos anexos B-II e B-IV, é proibido: a) Capturar, abater ou deter os espécimes respetivos, qualquer que seja o método utilizado;	

Documento processado por computador.



- b) Perturbar esses espécimes, nomeadamente durante o período de reprodução, de dependência, de hibernação e de migração, desde que essa perturbação tenha um efeito significativo relativamente aos objetivos do presente diploma;
- c) Destruir, danificar, recolher ou deter os seus ninhos e ovos, mesmo vazios;
- d) Deteriorar ou destruir os locais ou áreas de reprodução e repouso dessas espécies.

Artigo 12.º

- 1 Para assegurar a proteção das espécies vegetais constantes dos anexos B-II e B-IV, são proibidos:
- a) A colheita, o corte, o desenraizamento ou a destruição das plantas ou partes de plantas no seu meio natural e dentro da sua área de distribuição natural;
 - B. Cumprimento do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, nomeadamente o referido no seu Artigo 22.º e seguintes, relativamente ao condicionamento de acesso, de circulação e de permanência em áreas submetidas a Regime Florestal, áreas florestais sob gestão do Estado, zonas críticas, bem como áreas onde exista sinalização correspondente a limitação de atividades.

O nº1 do Art.º 22º estabelece as áreas sujeitas a condicionamento:

- Áreas submetidas a Regime Florestal e nas áreas florestais sob gestão do Estado, Zonas críticas prevista no art.º6º do D.L. nº124/2006, de 28 de junho, bem como áreas onde exista sinalização correspondente a limitação de atividades.

De acordo com este diploma e para as áreas supracitadas:

Fora do período crítico

- Desde que se verifique o índice de risco de incêndio de níveis muito elevado e máximo, não é permitido aceder, circular e permanecer no interior das áreas supracitadas, bem como nos caminhos florestais, caminhos rurais e outras vias que as atravessam. (nº 3 do art.º22);
- Desde que se verifique o índice de risco de incêndio de níveis elevado e superior, a circulação de pessoas no interior das áreas supracitadas, bem como nos caminhos florestais, caminhos rurais e outras vias que as atravessam ou delimitam, estão obrigadas a identificar-se perante as entidades com competência em matéria de fiscalização no âmbito do presente diploma. (nº 4 do art.º 22). No período crítico (*):
- Quando se verifique o índice de risco de incêndio de níveis muito elevado e máximo, não é permitido aceder, circular e permanecer no seu interior bem como nos caminhos florestais, caminhos rurais e outras vias que as atravessam [alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º];
- Quando se verifique o índice de risco de incêndio de nível elevado não é permitido, proceder à execução de trabalhos que envolvam a utilização de maquinaria sem os dispositivos previstos no artigo 30.º, desenvolver qualquer ações não relacionadas com atividades florestal e agrícola, bem como circular com veículos motorizados nos caminhos florestais, caminhos rurais e outras vias que as atravessam [alínea b) do n.º 2 do artigo 22.º];
- Quando se verifique o índice de risco de incêndio de níveis elevado e superior, todas as pessoas que circulem no interior das áreas supracitadas e nos caminhos florestais, caminhos rurais e outras vias que as atravessam ou delimitam estão obrigadas a identificarem-se perante as entidades com competência em matéria de fiscalização no âmbito do presente decreto-lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 22.º];
- (Nota: o índice de risco de incêndio pode ser consultado em: https://www.ipma.pt/pt/riscoincendio/rcm.pt/)
- (*) Período crítico, o período durante o qual vigoram medidas e ações especiais de prevenção contra incêndios florestais. Vigora de 1 de julho a 30 de setembro, podendo ser prolongado ou antecipado por força de circunstâncias meteorológicas excecionais
 - C. A responsabilidade por eventuais danos decorrentes desta iniciativa, que se venham a verificar nas infraestruturas e povoamentos florestais envolventes é da entidade organizadora. A mesma será responsável, pela reposição da situação inicial dos caminhos a utilizar no caso da sua deterioração, num prazo de 30 dias após o final da atividade (reposição de taludes, bermas, valetas e/ou outros elementos, com vista à recuperação de infraestruturas e à minimização de impactos potenciadores de erosão dos solos).
 - D. A responsabilidade da realização da atividade caberá ao requerente, nomeadamente no que respeita à segurança dos participantes e a qualquer dano causado ao ambiente ou a terceiros, declinando o ICNF, I.P. qualquer responsabilidade sobre eventuais danos de quedas de árvores ou outros que possam ocorrer.



- E. A circulação, paragem, estacionamento de viaturas e presença de público assistente, deve ser feita de modo a evitar o pisoteio da vegetação envolvente e a permitir a circulação de outras viaturas incluindo a passagem de viaturas de emergência.
- F. A organização deve limitar qualquer perturbação, devendo minimizar as atividades geradoras de ruído.
- G. Toda a sinalização (fitas, setas, postos de apoio e controlo ou outros) que haja necessidade de colocar deve ser colocada de forma a não danificar o património e ser retirada integralmente no prazo máximo de 8 dias.
- H. Os participantes na atividade (organização, apoio logístico e outros agentes relacionados com a sua preparação e realização) deverão ter conhecimento das condicionantes constantes neste parecer e zelar pelo seu cumprimento.

O presente parecer, não dispensa as necessárias autorizações, licenças ou pareceres das demais entidades com competência no território ou na atividade, estando condicionado ao cumprimento de alertas e/ou avisos emitidos pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.

Caso se verifiquem contradições legais ou quando deixarem de se verificar os pressupostos que determinaram a emissão deste parecer, este ficará suspenso até que o interessado reponha a situação legal.

O presente ato administrativo é suscetível de impugnação nos termos do artigo nº 184 do Código de Procedimento Administrativo.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe de Divisão de Projetos e Licenciamento

David Gonçalves

Documento processado por computador, nº S-016079/2022